



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ 01.620.190/0001-02

RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

Solicitante: Câmara Municipal de Piçarra

Seção recebedora: Setor de Licitações

A presente contratação será feita diretamente por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “c”, da lei 14.133/2021, devido ao enquadramento com assessoria e consultorias técnica especializadas; existe a inviabilidade de competição por ausência de critérios objetivos de seleção do objeto pretendido pela Administração. Dado o caráter subjetivo dos serviços, estes não podem ser definidor de um modo objetivo e selecionados por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição entre eventuais serviços existentes no mercado. A própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, seja por se tratar de serviços técnicos de natureza predominante intelectual prestados por pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização (art. 74, III, “c” c/c art. 6º, XVIII e XIX da lei nº 14.1333, de 2021, seja em razão das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto, motivo pelo qual se reforça as recomendações acima lançadas para que a administração comprove cabalmente os elementos a competição neste caso e sua adequabilidade à necessidade da Câmara Municipal de Piçarra.

No caso em análise, o legislativo demonstrou a especialidade da empresa nos documentos juntados bem como no termo de referência.

DEMONSTRAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA:

A notória especialização diz muito mais sobre a demanda da administração do que propriamente sobre as circunstâncias dos interessados em atendê-la.

Assim dispõe o art. 6º, XIX c/c art. 74, § 3º, ambos da lei 14.133/2021:

Art. 6º (...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

No mesmo sentido, têm-se as lições de Jacoby Fernandes:

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ 01.620.190/0001-02

comum, que a imprensa não especializada incentiva (in contratação direta sem licitação, Brasília jurídica, p. 3 e 6).

Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma “característica daqueles profissionais que, além da sua habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação”.

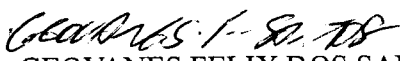
A jurisprudência do TCU vem dotando o entendimento de que a notória especialização do prestador diz respeito à comprovação de que a empresa ou profissional “reúna competência que diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição” (acórdão nº 1038/2011-plenário).

Assim, considero adequado a notória especialização por meio de documentos juntados aos autos, bem como através dos certificados e atestados de capacidade técnica.

A escolha recaiu a favor da empresa CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA, em decorrência de ser a que ofertou a proposta de menor valor para a prestação dos serviços em comparação com as demais cotadas. Constata-se que a empresa é especializada no ramo, objeto deste processo, e possui capacidade para atender com qualidade a necessidade da Câmara Municipal de Piçarra.

Desta forma, nos termos do art. 74, inciso III, “C”, da lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a licitação se apresenta ineligiível. Destaca-se ainda que a empresa já realizou e está realizando o objeto similar ou igual ao que necessitamos, para outros órgãos como PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA e outros, conforme atestados de capacidade técnica fornecido pelos órgãos contratantes, o que nos levou a acreditar no domínio pleno do saber sobre a matéria. Outro fator imprescindível foi que em contato com o proprietário do escritório, o mesmo confirmou disponibilidade para atendimento a câmara municipal de Piçarra.

Piçarra - Pará - PA, 03 de fevereiro de 2025.


GEOVANES FELIX DOS SANTOS
Presidente
Câmara Municipal de Piçarra-PA